

GABINETE DA REITORIA

Resolução REITORIA nº 117/2018

Aprova o Regulamento para reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) obtidos no exterior e dá outras providências.

O **Magnífico Reitor da Universidade Cidade de São Paulo** - UNICID, no uso das competências e atribuições que lhe conferem o artigo 20, incisos I, II e IV do Estatuto e o artigo 6º, incisos I, II, IV e V do Regimento Geral, considerando:

- a autonomia didático-científica da Universidade, assegurada pelo artigo 207 da Constituição Federal;
- a Resolução CNE/CES nº03, de 22 de junho de 2016;
- a Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016;
- a Portaria Normativa MEC nº 1.077, de 31 de agosto de 2012,

RESOLVE

- Artigo 1º - Aprovar o regulamento para reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) obtidos no exterior, anexo à Resolução.
- Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, *ad referendum* do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.




Prof. Dr. Luiz Henrique Amaral
Reitor

REGULAMENTO DE RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* (MESTRADO E DOUTORADO) OBTIDOS NO EXTERIOR.

Art. 1º - A Universidade Cidade de São Paulo (UNICID), pode reconhecer diplomas de Pós-graduação *Stricto Sensu*, Mestrado e Doutorado, obtidos em estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação, conforme contido na Resolução CNE/CES nº 03, de 22 de junho de 2016 e a Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro 2016 resolve:

Art. 2º - O interessado deverá acessar a página da Universidade Cidade de São Paulo (Unicid) www.unicid.edu.br para verificar sobre a pertinência do pedido e receber informações acerca da documentação necessária ao processo.

Art. 3º - Somente são analisados pedidos de reconhecimento de diploma de Mestrado e Doutorado para cursos da mesma área, ou similar, aos Programas de Pós-graduação *Stricto Sensu* da Universidade Cidade de São Paulo (Unicid).

§ 1º - É admitido ao processo de reconhecimento somente o diploma de mestrado ou doutorado obtido em Instituição de Ensino credenciada/licenciada no respectivo sistema legal do país-sede da Instituição outorgante e que exija a elaboração e o exame de trabalho final/dissertação/tese.

Art. 4º - O pedido de reconhecimento de diploma de pós-graduação é instruído com os seguintes documentos:

- I – Declaração de veracidade dos documentos apresentados/exclusividade no pedido.
- I – Cópia da cédula de identidade.
- III – Cópia do diploma devidamente registrado pela Instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem; e
- IV – Arquivo digital do trabalho final/dissertação/tese, em formato compatível, com registro de aprovação da banca examinadora, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Ata ou documento oficial da instituição, no qual conste a data da defesa, se for o caso, o título do trabalho, a sua aprovação e os conceitos outorgados;
- b) Nomes dos participantes da banca examinadora, se for o caso, e do orientador, acompanhados dos respectivos currículos resumidos, com indicação de site contendo os currículos completos; e;



V – Cópia do histórico escolar, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas com os respectivos períodos e carga horária total, indicado o resultado das avaliações em cada disciplina

VI – Descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas, estágio e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes do trabalho final/dissertação/tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a autoria, o nome do periódico e a data da publicação e /ou nome e local dos eventos científicos onde os trabalhos foram apresentados; e

§ 1º - A Universidade pode, se julgar necessário, solicitar a tradução da documentação acima referenciada quando esta não for oriunda de línguas francas utilizadas no ambiente de trabalho da pesquisa institucional, ou seja, o inglês, o francês ou o espanhol.

§ 2º - Os documentos de que tratam os incisos II, III, V são registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia, Resolução CNJ nº 228 de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

§ 3º - no caso de cursos ou programas ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, o requerente deve apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou o consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.

§ 4º - Não faz jus a exame de mérito o pedido de reconhecimento de diploma de mestrado ou doutorado sem os respectivos documentos comprobatórios da titulação desejada.

Art. 5º - Após o recebimento do pedido de reconhecimento, acompanhado da respectiva documentação de instrução, a Universidade, vinculado à reitoria, procede no prazo de trinta dias, a exame preliminar do pedido e emite despacho saneado acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação, bem como da existência de curso de mesmo nível ou área equivalente.

§ 1º. Constatada a adequação da documentação, o interessado é orientado a pagar o boleto sobre o processo reconhecimento de diploma de Mestrado ou Doutorado.

§ 2º. O não cumprimento de eventual diligência destinada à complementação da instrução, no prazo assinalado pela Universidade, enseja o indeferimento do pedido.

§ 3º. A inexistência de curso de mesmo nível ou área equivalente inviabiliza a abertura do processo e deve ser comunicada ao requerente no prazo previsto no caput.



§ 4º. O pagamento da taxa é condição necessária para abertura do processo de emissão do número de protocolo.

§ 5º. O indeferimento do pedido, por quaisquer dos motivos indicados neste artigo, não constitui exame de mérito.

Art. 6º – Atendidos os preceitos contidos no Art. 4, após o pagamento da respectiva taxa de solicitação, o candidato deve realizar a inscrição para o respectivo processo: “Reconhecimento de Diploma – Mestrado” ou “Reconhecimento de Diploma – Doutorado”, no site da Plataforma Carolina Bori.

Art. 7º – O valor da taxa a ser paga pelo interessado no processo de reconhecimento de diploma de Mestrado ou Doutorado é de R\$ 3.000.

Parágrafo único. O julgamento, para efeito de reconhecimento, é feito por banca examinadora, especialmente constituída pela mesma área de conhecimento, ou área afim, constituída por 3 (três) professores.

Art. 9º - O pedido de reconhecimento é examinado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da data da sua recepção, fazendo-se o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado com a justificativa cabível.

§ 1º. Da decisão cabe recurso para a Reitoria da Instituição na qual o curso esteja vinculado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da comunicação ao requerente.

Art. 10º - O processo de reconhecimento de diploma é fundamento em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do curso efetivamente cursado pelo interessado e, quando for o caso, no desempenho global da instituição ofertante, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

§ 1º. A avaliação considera prioritariamente as informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente.

§ 2º. É facultado à Universidade nomeada buscar outras informações suplementares que julgar relevante para avaliação de mérito da qualidade do programa ou instituição estrangeira.

§ 3º. O processo de avaliação considera as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação *Stricto Sensu*, a forma de avaliação do candidato para integralização do curso e o processo de orientação e defesa do trabalho final/dissertação/tese.



§ 4º. O processo de avaliação considera diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa distintas dos programas e cursos *Stricto Sensu* ofertados pela Universidade.

§ 5º. É vedada a discriminação dos pedidos de reconhecimento com base no estado ou região de residência do interessado ou no país de origem do diploma.

Art. 11º - O requerente deverá disponibilizar o diploma original para que a Universidade proceda com o reconhecimento do título mediante apostilamento no verso do documento

Art. 12º - A tramitação simplificada dos pedidos de reconhecimento de diplomas aplica-se exclusivamente aos casos previstos na legislação em vigor.

Art. 13º - A tramitação simplificada atém-se, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, na forma especificada no Art. 4º, e prescinde de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

Art. 14º - Em caso de tramitação simplificada, o processo de reconhecimento de diploma encerra-se em até noventa dias, contados a partida da data de abertura do processo.

Art. 15º - A tramitação simplificada aplicasse:

- a) Diplomas oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados na lista específica produzida pelo Ministério da Educação e disponibilizada através do Portal Carolina Bori contendo a relação de cursos ou programas que já foram submetidos a três análises realizadas por instituições reconhecedoras diferentes com deferimento positivo. Os cursos assim identificados permanecerão nesta lista por seis (6) anos consecutivos, considerando para o início desse prazo a data do último parecer positivo.
- b) Diplomados em cursos ou programas estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira no prazo de seis (6) anos.
- c) Requerentes que concluíram curso no exterior e obtiveram certificados ou diplomas por meio do Programa Ciências sem Fronteiras.
- d) Diplomados que concluíram no exterior um programa para o qual haja acordo de dupla titulação com programa de pós graduação *stricto sensu* (mestrado e ou doutorado) do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), avaliado e recomendado pela Capes.

Parágrafo Único. Os programas de pós-graduação *Stricto Sensu*, mestrado e doutorado, do Sistema Nacional de Pós-graduação informam ao Ministério da Educação os acordos de dupla titulação, indicando prazo de vigência, instituição e programa objeto de acordo, para fins de divulgação na Plataforma Carolina Bori.



Art. 16º - Não são aceitos pedidos de reconhecimento dos seguintes diplomas:

I – de Especialização ou Aperfeiçoamento, outorgados por Instituições educacionais de qualquer país;

II – Títulos obtidos sem a defesa da dissertação ou da tese.

Art. 1º – O requerente responderá administrativa, civil e criminalmente pela falsidade das informações e/ou documentação apresentada à Universidade Cidade de São Paulo/UNICID;

Art. 18 - Os casos omissos são resolvidos pelo Reitor, tendo como suporte a legislação educacional vigente.

Art. 19 – Esta resolução entre em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

